

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL Teixeira de Freitas BA AO PLENÁRIO 2 5 NUV. 2015

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 105/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS RECEBLOO

RECEBIDO EM 241 120

"Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município fica autorizada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas para doação e reaproveitamento, por famílias destituídas de recursos e entidades beneficentes ou habitacionais sem fins lucrativos; podendo ser usados para pequenos reparos como também para construção de moradias.

Parágrafo único - Os materiais, tais como, areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

- Art. 2º As doações poderão ser efetuadas por empresas, pessoas físicas, Prefeitura Municipal e todo aquele que voluntariamente desejar fazer doações pertinentes a este Projeto de Lei.
- Art. 3° Para o despejo desses materiais, a Prefeitura destinará local para uma Central de Distribuição para recolhimento e armazenagem das doações, situados preferencialmente na periferia da cidade e de fácil acesso.
- Art. 4° O material descrito no art. 1° será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.
- Art. 5° Será realizada uma campanha publicitária e educativa por iniciativa do Poder Executivo para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com essa obra de assistência.
- Art. 6° A coordenação do projeto previsto nesta Lei fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura que administrará a recepção e depósito do material doado e também, dentro das possibilidades, acompanhar a execução ou reparo da obra e oferecer orientação técnica gratuita.
- Art. 7° A Secretaria Municipal de Assistência Social fará o cadastro e a triagem, de acordo com a necessidade das pessoas ou entidades requerentes.

Parágrafo único. O trabalho de mão de obra deverá ser realizado pelo favorecido ou através de mutirão organizado pelo mesmo.



ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° - Esta lei será regulamentada no que couber, mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 10° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

A Construção Civil é reconhecida como uma das mais importantes atividades para o desenvolvimento econômico e social, e, por outro lado, comporta-se, ainda, como grande geradora de impactos ambientais, quer seja pelo consumo de recursos naturais, pela modificação da paisagem ou pela geração de resíduos.

O crescente movimento de novas construções e empreendimentos imobiliários gera, também, um grande volume de resíduos de materiais e entulhos que muitas vezes são depositados em locais impróprios.

Consideramos essa proposição oportuna e necessária, pois trata-se de materiais que podem e devem ser reaproveitados, muitos desses resíduos são descartados apesar de estarem em boas condições de uso podendo atender a população de baixa renda e àqueles que sofrem acidentes e desastres que atingem suas moradias.

Este projeto trata de uma forma real de responsabilidade social por parte do Poder Público em parceria com a sociedade organizada, que efetivamente irá propiciar o aproveitamento do material muitas vezes desperdiçado e proporcionar às famílias de baixa renda e entidades, previamente cadastradas a possibilidade de reforma ou construção de sua casa própria com maior dignidade.

Domingos Oliveira Donato Vergador



CNPJ 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS RECEBIDO

EM 241 11 201

PROJETO DE LEI Nº. <u>106</u>/2015

CÂMARA MUNICIPAL Teixeira de Freitas BA AO PLENÁRIO

2 5 NOV. 2015

PRESIDENTE

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos sobre prevenção de DST-AIDS nas aberturas de show, eventos artísticos, culturais e educacionais no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências"

- Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento da doença, na abertura de todos os shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no Município de Teixeira de Freitas.
- § 1º entende-se por eventos culturais os shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica;
- § 2° os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, 02 (dois) minutos; § 3° a projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.
- Art. 2º A exibição dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Teixeira de Freitas.
- Art. 3º A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores ou organizadores de shows e eventos culturais realizados no Município e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo Único — Faculta-se ao Poder Executivo fornecer os vídeos educativos para o cumprimento do disposto nesta Lei, vedado o conteúdo partidário ou promocional da gestão administrativa em curso.

- Art. 4º Os vídeos produzidos pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos doados para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Teixeira de Freitas, serão utilizados exclusivamente nas ações realizadas pela secretaria.
- Art. 5° A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do mesmo, de termo de ciência e compromisso de veiculação do vídeo pertinente, nos termos do art. 1°.
- Art. 6° O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa de 15 UFM, aplicada em dobro no caso de reincidência.



CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8° As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Domingos Ohveira Donato
Vereador



ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva fortalecer as ações do município no enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis e AIDS no âmbito do Município de Manaus, visto o aumento do número de casos diagnosticados para essas doenças, especialmente entre os jovens.

Por conseguinte, o projeto visa, ainda, promover a conscientização sobre a forma de transmissão das doenças, métodos de prevenção e diagnóstico para tratamento de infectados.

É importante ressaltar, que a propositura serve para ampliar o público-alvo das campanhas educativas do município expondo as informações em situações de maior oferta e vulnerabilidade dos jovens.

Diante deste contexto, a proposta reúne condições de prosperar, pois, faculta ao Poder Público a concessão de subsídios na medida em que achar conveniente.

Domingos Oliveira Donato
Vereador



CNPJ 03.984.483/0001-02 PROJETO DE LEI N°_JO∓ /2015,

EM, 23 DE NOVEMBRO DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL Teixeira de Freitas BA AO PLENÁRIO 2 5 NOV. 2015

PRESIDENTE

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS A REMOÇÃO DE VEICULOS SUCATEADOS E ABANDONADOS NAS RUAS DESTE MUNICIPIO.

Eu, o Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do município de Teixeira de Freitas a remoção de veículos sucateados e abandonados nas ruas deste município.

Art. 2º A condição de abandono dos veículos motorizados ou não, estacionados em logradouros públicos, é caracterizada por uma das seguintes situações:

- I Visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou se for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.
- II Sem placa de identificação;
- III Sem identificação do número do chassi;
- V Sem identificação do número do motor. Parágrafo Único. A mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza o abandono do veículo.

Art. 3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário ou oficina será notificada pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção e multa diária a ser arbitrada pelo órgão competente.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Oneidi Alves de Sousa

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS RECEBIDO EM 24/11/2015



CNPJ 03.984.483/0001-02JUSTIFICATIVA

Circulando pelas ruas das cidades, percebe-se o número de carros sucateados abandonados nas calçadas e acostamentos, deixando a cidade com o aspecto de mal cuidada, bem como atrapalhando a movimentação das pessoas.

A limpeza das ruas é uma questão de saúde pública, a maioria desses carros ocupam a calçada toda, além de serem tomados por mato lixo, servem de abrigo para animais peçonhentos e a chuva os torna foco e abrigo para o mosquito transmissor da dengue.

Desta forma, apresenta a Signatária este projeto e conta com o apoio dos nobres pares para aprovação.

24 de Novembro de 2015.

Oneidi Alves de Sousa

Vereadora



ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 108/2015

CÂMARA MUNICIPAL Teixeira de Freitas BA AO PLENÁRIO 2 5 NOV. 2015

Institui no Município de Teixeira de Freitas a Campanha "MENOS SAL, MENOS PRESSÃO, MAIS VIDA", de alerta sobre os riscos de consumo excessivo de sal.

Art. 1°. É instituída a Campanha "MENOS SAL, MENOS PRESSÃO, MAIS VIDA", com o objetivo de alertar adultos, jovens e crianças sobre os riscos causados pelo excesso do sal.

Art. 2°. As Secretarias Municipais de Saúde e de Educação poderão, de forma conjunta e com a participação da iniciativa privada, a critério dos seus gestores, realizar periodicamente e com ênfase no mês de abril, quando se comemoram os Dias Nacional da Hipertensão Arterial, campanhas de esclarecimento sobre o uso nocivo do sal.

Art. 3°. A Campanha poderá ser expandida e divulgada em restaurantes, cantinas e outros estabelecimentos do Município além das Unidades Básicas de Saúde (UBS), mediante cartazes com o alerta: "O consumo excessivo de sal é prejudicial à saúde".

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2015.

AGNALDO TEIXEIRA BARBOSA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS RECEBIDO



ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

A Campanha "Menos Sal, Menos Pressão, Mais Vida", que ora se propõe tem como principal objetivo alertar as pessoas sobre o uso nocivo no consumo excessivo do sal.. A maioria das pessoas não se dá conta, mas pães em forma, bisnaguinhas e macarrões instantâneos, por exemplo, apresentam percentual elevado na adição de sal, assim como vários outros produtos, incluindo refrigerantes e até aqueles que se anunciam como dietas para emagrecimento, controle de diabetes, alimentação vegetarianas natural. Fundamental esclarecer que o sal causa sérios danos à vida das pessoas, podendo provocar o aumento na pressão arterial. E no caso de hipertensos, contribuir para a ocorrência do AVC- Acidente Vascular Cerebral, que quando não leva a morte, muitas delas ordem. de toda provoca sequelas O sódio é essencial ao organismo mas os cardiologistas costumeiramente advertem sobre a quantidade diária de consumo ideal, não apenas para os hipertensos, mas a todos aqueles que desejam uma boa saúde, que deve ser de 2 gramas de sódio ou 5 gramas de sal de cozinha, equivalente a uma colher de chá. Sendo certo que os brasileiros, via de regra, consomem mais que o dobro dessa quantidade. Por isso, pensamos nessa Campanha como uma forma de alertar sobre os riscos que tem no uso excessivo do sal e que devem estar atentas as quantidades de sódio embutidas nos alimentos industrializados, desenvolvendo o hábito de ler os rótulos desses alimentos. Pensamos que com a difusão da campanha e sua ampla divulgação mediante ações preventivas e cartazes nas Unidades Básicas de Saúde, escolas e restaurantes, as pessoas poderão ficar mais atentas sobre o uso nocivo do sal e os riscos que causa para a pressão arterial, coração, AVC, etc. Situações que diariamente levam centena de pessoas(adultos, idosos, jovens e crianças) aos hospitais e consultórios médicos. E, não raro, a morte.

Por tais razões, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2015.

AGNALDO TEIXEIRA BARBOSA

Vereador



ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO n.º 109/2015.

EM, 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL Teixeira de Freitas BA AO PLENÁRIO 2 5 NOV. 2015

Autoriza o Executivo, a instituir no Município a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins, nos cemitérios ou em outros próprios municipais. Parágrafo único. Obedecidas as normas vigentes, a instalação e a administração de fornos crematórios e incineradores poderão ser efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º Somente será cremado o cadáver:

- I Daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigidos neste último caso a intervenção de cinco testemunhas e o registro do documento;
- II Se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar, e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso anterior.
- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos estes e aqueles últimos se majores.
- § 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.
- § 3º A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas especificadas nos parágrafos anteriores e demais disposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.
- § 4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração dos restos mortais só poderão ter início 24 horas após o evento.
- Art. 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

 CÂMARA MUNICIPAL DE TELYFIRA DE FREITAS

RECEBIDO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

- Art. 4º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do "de *cujus*" observado, para esse efeito, o critério estatuído no § 1º do artigo 2º desta Lei.
- Art. 5º As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim.
- § 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identificação do "de cujus" e as datas de nascimento e de cremação ou incineração.
- § 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido nos § 1º do artigo 2º desta Lei.
- Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 24 de Novembro de 2015.

TOMIRES BARBOSA MONTEIRO VEREADOR



ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

O vereador que o presente subscreve, observada as disposições regimentais, vem por meio deste Projeto de Lei autorizar o Poder Público Municipal a criar o Crematório Público Municipal de Teixeira de Freitas.

Nobres Pares, a cremação apresenta-se como uma tendência, e uma solução para o problema de lotação e falta de segurança nos cemitérios tradicionais. Além disso, isenta de custos futuros como anuidades ou manutenção cemiterial, trazendo economia para os cofres públicos e para nossa comunidade.

A cremação pode contribuir como inovação no atendimento social e prestação de serviços realizados pelo município, além de garantir saúde publica.

Assim, solicito a aprovação desta matéria pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de Novembro de 2015.

TOMIRES BARBOSA MONTEIRO VEREADOR



ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24 /2015,

CÂMARA MUNICIPAL Teixeira de Freitas BA AO PLENÁRIO

2 5 NOV. 2015

PRESIDENTE

EM, 23 de Novembro de 2015.

Concede o Titulo de Cidadão Honorário Teixeirense ao Sr. RAIMUNDO LUZIO DE OLIVEIRA.

O Presidente da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que, esta Câmara aprovou, e eu, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido o Titulo de Cidadão Honorário Teixeirense ao Sr. RAIMUNDO LUZIO DE OLIVEIRA

Art. 2º - A Concessão do Titulo a que se refere o artigo anterior, decorre dos relevantes serviços prestados a comunidade de nosso Município.

Art. 3º - A outorga do respectivo Título dar-se-á em Sessão Ordinária desta Câmara a ser definida oportunamente.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 23 de Novembro de 2015.

Manoel Pedro da Silva Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS RECEBIDO EM 23 / 44 /2045

Donantino

Rua Massanori Nagao, 64 - Centro - CEP 45995-021 - Teixeira de Freitas - Bahia Fone: (73) 3291-5460 - Fax: (73) 3011-5474



ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

E demais pares, o Senhor RAIMUNDO LUZIO DE OLIVEIRA, natural de Una, Bahia, é líder sindical do Movimento Sindical Comunitário de Teixeira de Freitas.

Fundou a Associação dos Bairros Kaikan e Eixo Sul, no ano de 2000, com um objetivo de trazer a solidariedade entre os moradores, havendo assim, um espaço comunitário do povo na base, para trabalharem juntos e unidos por melhores condições de vida. Pois, para Sr. Raimundo a associação é uma das ferramentas do povo organizado que toma consciência da sua dignidade como ser humano, uma maneira de organizar as lutas e mobilizar os moradores para enfrentarem os problemas concretos que surgem da necessidade do povo, um espaço privilegiado que faz crescer a consciência da classe oprimida, que deseja construir uma sociedade igualitária e justa, onde se possa realmente exercer a cidadania.

Este grande homem muito contribuiu e contribui como líder sindical para o desenvolvimento e crescimento de nossa cidade.

Ante o exposto, é público e notório os serviços prestados pelo Sr. RAIMUNDO LUZIO DE OLIVEIRA, não esquecendo que, ao homenageá-lo estaremos reconhecendo e importância e dedicação de seu trabalho para a nossa Comunidade.

Desta forma, Senhor Presidente e demais pares, nada mais justo que o reconhecimento desta Casa pelo que fez e ainda fará o Sr. RAIMUNDO LUZIO DE OLIVEIRA por nossa Teixeira de Freitas.

Assim, solicito dos Nobres Edis a provação do aludido Projeto.

Salas das Sessões, 23 de Novembro de 2015.

Manoel Pedro dá Silva Neto

Vereador